



Procedimento n. XXXX

DESPACHO¹

Cuida-se de notícia de fato/procedimento preparatório/inquérito civil instaurado para apurar a eventual prática de (citar o objeto da investigação que, em tese, pode configurar improbidade administrativa), supostamente cometido por (citar o investigado)

De acordo com os elementos informativos colhidos nesta apuração (indicar os elementos), verifica-se que a(s) conduta(s) do investigado se amolda(m), *prima facie*, à redação original do *caput* do art. 11 da Lei n. 8.429/1992 (e/ou outro dispositivo questionado no bojo da ADI n. 7.156/DF), isto é, a anterior à alteração dada pela Lei n. 14.230/2021, quando o rol das condutas atentatórias aos princípios da administração pública era exemplificativo.

Pelo atual texto do *caput* do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, considerando se tratar de rol taxativo, o(s) presente(s) fato(s) investigado(s) não se subsume a nenhum dos incisos do mencionado dispositivo, razão pela qual o arquivamento do feito seria a providência a ser adotada.

Contudo, tendo em vista que a (in)constitucionalidade da atual redação do *caput* do art. 11 da Lei n. 8.429/1992 (e/ou de outro dispositivo questionado no bojo da ADI n. 7.156/DF), dada pela Lei n. 14.230/2021, é um dos objetos de questionamento da ADI n. 7.156/DF², ajuizada pela Confederação Nacional dos Servidores e Funcionários Públicos das Fundações, Autarquias e Prefeituras Municipais (CSPM), a eventual promoção de arquivamento deste feito extrajudicial pode se revelar prematura, sendo mais recomendável realizar o seu sobrestamento, aplicando-se, por analogia, o art. 313, V, “a”, do Código de Processo Civil, a seguir transcrito:

Art. 313. Suspende-se o processo:
[...]
V – quando a sentença de mérito:

¹ Esta minuta foi adaptada a partir de modelo gentilmente cedido pelo Ministério Público do Estado de Rondônia.

² Em decisão proferida no dia 22/08/2022, o Ministro André Mendonça, relator, entendeu pertinente a adoção do rito abreviado previsto no art. 12 da Lei n. 9.868/1999 e solicitou informações dos presidentes das duas casas do Congresso Nacional e do Presidente da República, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determinou que, posteriormente, fosse aberta vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República para manifestação, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decisão disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352869567&ext=.pdf>>. Acesso em: XX de set. 2022.



a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

Ante o exposto, promovo o sobrestamento **desta(e) notícia de fato/procedimento preparatório/inquérito civil** até o julgamento final da ADI n. 7.156/DF, tendo em vista que a sua eventual procedência tornará possível o ajuizamento de ação de improbidade administrativa com fulcro no *caput* do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, pela redação anterior à Lei n. 14.230/2021.

Após o julgamento da ADI n. 7.156/DF, venha o feito concluso para a análise da (in)viabilidade de eventual ajuizamento de ação de improbidade administrativa.

Município/RJ, data da assinatura.

NOME DO(A) PROMOTOR(A)

Promotor(a) de justiça